



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004463/2002-09
Recurso nº. : 143.781
Matéria : EMBAGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : ROSILENE DE OLIVEIRA GOMES
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.045

IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –
Constatando-se que houve omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos.

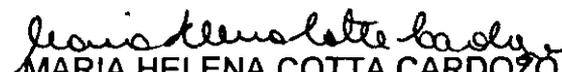
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Cancela-se a exigência quando resta afastado o seu pressuposto, em vista da correção de informação equivocadamente prestada em DIRF pela fonte pagadora, posteriormente retificada e apresentada antes da interposição do recurso voluntário.

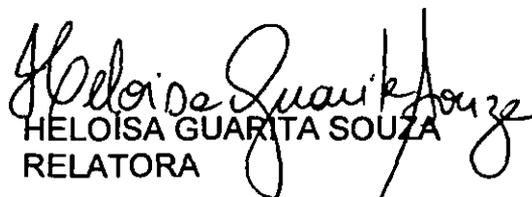
Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por ROSILENE DE OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-21.237, de 08/12/2005, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004463/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA
BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004463/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.045

Recurso nº. : 143.781
Embargante : ROSILENE DE OLIVEIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Contribuinte (fls. 76), em 09.03.2006, contra o acórdão nº 104-21.237, de 08.12.2005 (fls. 69/72), que negou provimento ao recurso apresentado, pelos seguintes fundamentos, expostos em sua ementa:

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os rendimentos do trabalho sujeitos a tributação, recebidos e não declarados, ensejam o lançamento de ofício para cobrar o Imposto de Renda incidente sobre tais valores, omitidos pelo contribuinte em sua declaração anual de ajuste."

Questiona a Contribuinte Embargante se em tal decisão foi levada em conta a DIRF retificadora, solicitando, ainda, que seja anexada aos autos cópia de tal documento, por parte da Secretaria da Receita Federal.

Às fls. 77/85, constam extratos de DIRFs Retificadoras apresentadas pela Prefeitura Municipal de Três Corações e, às fls. 86/93, foram juntadas DIRFs Retificadoras apresentadas pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais.

A autuação se deu por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, relativamente ao ano-calendário de 2.000.

Desde o início, a Contribuinte insurgiu-se contra tal exigência, apresentando os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Em sede recursal (fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004463/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.045

32), afirma ter havido erro de informação por parte de uma das fontes pagadoras, sendo que a correção foi feita somente nos formulários mas não na DIRF, o que poderia ser comprovado com a que foi enviada em 15.10.2004.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 33/63, sendo de se destacar, às fls. 63, cópia do recibo de entrega da DIRF Retificadora, apresentada em 15.10.2004, pela Prefeitura Municipal de Três Corações, CNPJ/MF nº 17.955.535/0001-19.

Registre-se, por fim, que a Contribuinte foi intimada do acórdão ora embargado em 07.03.2006, conforme AR de fls. 75.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004463/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.045

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Contribuinte são tempestivos, devendo ser conhecidos.

Realmente, assiste razão à Embargante. Ao que tudo indica, não foi considerado quando do acórdão embargado, o documento de fls. 63, referente a um recibo de entrega de DIRF Retificadora, apresentado por uma das fontes pagadoras. É verdade que não constava dos autos, naquele momento, o conteúdo em si da retificação levada a efeito, mas poderia a Câmara julgadora ter convertido o feito em diligência para que tal documento viesse completo aos autos, diante das insistentes manifestações da Contribuinte, de que teria havido um erro de informação por parte da fonte pagadora.

Tal falta restou suprida pela própria repartição preparadora que fez juntar aos autos as respectivas DIRFs retificadoras apresentadas pela Prefeitura Municipal de Três Corações, especialmente quanto às informações relativas à Contribuinte/Embargante (fls. 77/93).

Desses documentos, destaco o de fls. 84, por ser relativo exatamente à retificação apresentada em 15.10.2004, a que se refere o recibo de fls. 63. Do seu conteúdo depreende-se que a Beneficiária Rosilene de Oliveira Gomes, recebeu, no ano-calendário de 2000, de rendimento bruto o valor de R\$ 53.176,11, e R\$ 1.710,80 a título de 13º salário.

Tal valor coincide exatamente com o somatório dos valores informados por tal fonte pagadora (registre-se que é a única que apresentava divergência de dados), nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004463/2002-09
Acórdão nº. : 104-22.045

Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 08/09), respectivamente, de R\$ 32.646,51 e R\$ 20.529,60, totalizando R\$ 53.176,11, de rendimento bruto recebido da Prefeitura Municipal de Três Corações.

Registre-se, ainda, para evitar dúvidas, que, apesar do documento de fls. 09 ter sido emitido pelo Fundo Previdenciário de Servidores Mun. Três Corações, o seu CNPJ/MF é o mesmo do comprovante anterior, de fls. 08, e da DIRF retificadora de fls. 84 – 17.955.535/0001-19.

Logo, somando-se o valor do rendimento bruto efetivamente recebido pela Contribuinte da Prefeitura Municipal de Três Corações – R\$ 53.176,11 – com o recebido do Governo de Estado de Minas Gerais – R\$ 19.187,49 -, em relação ao qual não há divergência, conforme reconhecido pelo acórdão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora (fls. 26), totaliza-se R\$ 72.363,36, um pouco aquém, inclusive, do valor declarado pela Contribuinte como rendimentos tributáveis, em sua declaração de ajuste anual (fls. 22) – R\$ 72.852,40, desaparecendo, assim, qualquer diferença a ser tributada.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para dar-lhe provimento, a fim de retificar o acórdão nº 104-21.237, dando provimento ao recurso da Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA